

## CAPÍTULO V

## Infracções

## Artigo 51.º

## Classificação das infracções

1 — As infracções ao disposto neste Regulamento classificam-se em muito graves, graves e menos graves e são puníveis nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de Novembro.

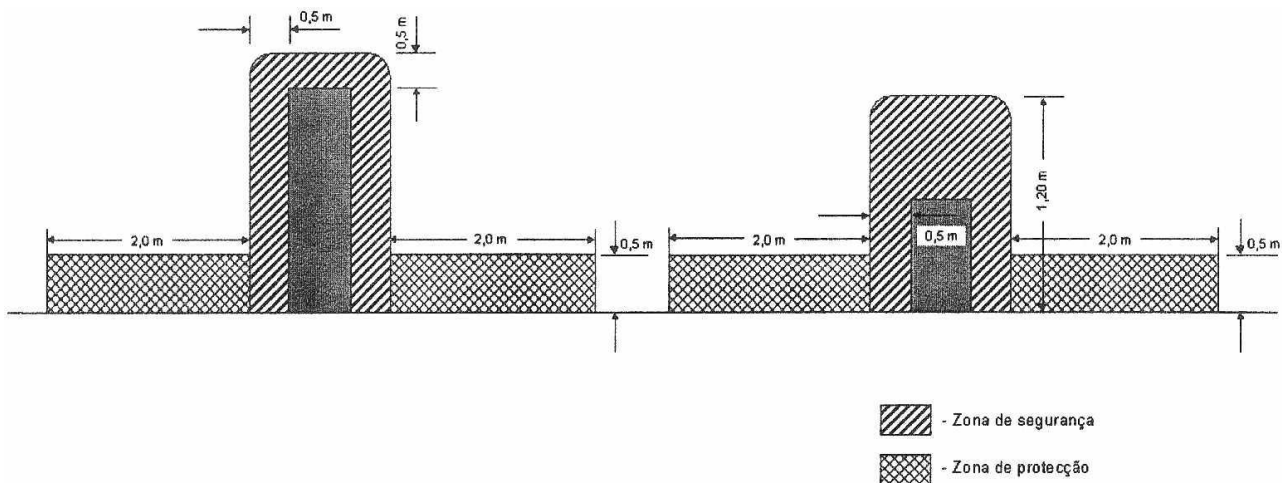
2 — Constitui infracção muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 do artigo 4.º, 2 do artigo 5.º, 1, 2 e 3 do artigo 7.º, 1, 2 e 3 do artigo 8.º e 1 e 2 do artigo 36.º

3 — Constitui infracção grave a violação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, nos artigos 16.º e 17.º, nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 18.º, no artigo 19.º, nos n.ºs 7 e 8 do artigo 20.º, 1, 3 e 4 do artigo 21.º e 6 do artigo 24.º, nos artigos 27.º e 30.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 34.º, no artigo 35.º, nos n.ºs 3 a 10 do artigo 36.º e 1, 4, 5 e 6 do artigo 37.º, nos artigos 38.º, 41.º e 43.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º e no artigo 48.º

4 — Constitui infracção menos grave a violação do disposto nos n.ºs 3 do artigo 5.º, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 7.º, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 8.º, 1, 4, 5, 7 e 9 do artigo 9.º, 1 e 2 do artigo 10.º, 1 a 4 do artigo 11.º e 1, 2, 3 e 6 do artigo 20.º, nos artigos 22.º e 23.º, nos n.ºs 1 a 5 do artigo 24.º, nos artigos 26.º, 28.º, 29.º e 31.º, no n.º 6 do artigo 34.º, nos artigos 39.º, 40.º, 42.º e 44.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 46.º e nos artigos 47.º, 49.º e 50.º

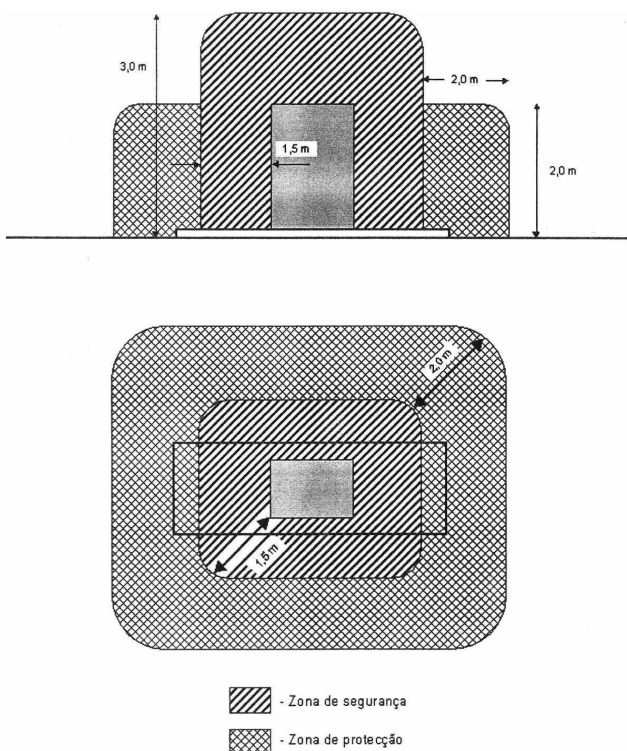
## ANEXO I

## Zonas de segurança e de protecção de unidades de abastecimento de gasolina e gasóleo



## ANEXO II

## Zonas de segurança e de protecção de unidades de abastecimento de GPL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Portaria n.º 132/2002

de 9 de Fevereiro

Considerando a importância socioeconómica e turística que os recursos aquícolas do rio Tuela têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Tuela para a prática desta actividade poderá contribuir, a médio prazo, para uma escassez destes recursos;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Tuela, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo das bases IV, XXIX e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca reservada no troço do rio Tuela compreendido entre os pontões de Dine, freguesia de Fresulfe, concelho de Vinhais, a montante, e a ponte de Fresulfe, freguesias de Fresulfe e Santa Cruz, concelho de Vinhais, a jusante.

2.º A zona de pesca reservada ora constituída reger-se-á pelo Regulamento publicado em anexo a este diploma.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Janeiro de 2002.

#### ANEXO

#### REGULAMENTO DA ZONA DE PESCA RESERVADA DO RIO TUELA

1 — Durante o exercício da pesca, os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva, válida para o concelho de Vinhais;
- b) Licença especial para a zona de pesca reservada do rio Tuela;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- d) Os locais onde são emitidas as licenças especiais;
- e) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana, não podendo cada aparelho ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas.

5 — Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de uma cana.

6 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

7 — As licenças especiais são de dois tipos:

- a) Tipo A — válida para pescadores residentes no concelho de Vinhais;
- b) Tipo B — válida para os restantes pescadores.

8 — A zona de pesca reservada do rio Tuela poderá ser dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

9 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores, desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

10 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes poderá suspender a venda de licenças especiais, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

11 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Tuela ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

12 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

13 — Nos casos omissos, o Regulamento rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

#### Portaria n.º 133/2002

de 9 de Fevereiro

Considerando a importância socioeconómica e turística que os recursos aquícolas do rio Baceiro têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Baceiro para a prática desta actividade poderá contribuir, a médio prazo, para uma escassez destes recursos;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Baceiro, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo das bases IV, XXIX e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca reservada no troço do rio Baceiro compreendido entre a ponte de Parâmio, freguesias de Parâmio e Espinhosela, concelho de Bragança, a montante, e a ponte de Castrelos, freguesia de Castrelos, concelho de Bragança, a jusante.

2.º A zona de pesca reservada ora constituída rege-se pelo Regulamento publicado em anexo a este diploma.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Janeiro de 2002.

#### ANEXO

#### REGULAMENTO DA ZONA DE PESCA RESERVADA DO RIO BACEIRO

1 — Durante o exercício da pesca, os pescadores desportivos devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva, válida para o concelho de Bragança;
- b) Licença especial para a zona de pesca reservada do rio Baceiro;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.